



Informação nº 1463 /2016- Coefa/Cgpae/Dirae/FNDE

Assunto: **Análise do art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, referente à conta específica do PNAE.**

1. Trata a presente informação da análise do art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, transcrito abaixo:

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em **conta corrente específica**.
(grifo nosso)

2. O artigo acima fora regulamentado pelo art. 38, inciso VII, da Resolução CD/FNDE Nº 26, de 17 de junho de 2013, conforme se vê abaixo;

Art. 38 (...)

VII - os recursos financeiros de que trata o inciso anterior são creditados, mantidos e geridos em **conta corrente específica** para o Programa, a ser aberta pelo FNDE em agência e banco indicados pela EEx., dentre aqueles previstos no Decreto nº 7.507/2011 que mantém parceria com o FNDE, conforme relação divulgada em www.fnde.gov.br;

3. Cumpre informar que, a análise em tela foi motivada por meio de consulta feita a esta Coordenação de Execução Financeira - COEFA, pela Coordenação de Monitoramento e Avaliação do PNAE, através do Memorando 7552/COMAV, SEI (0076480), tendo como destaque o item 2.4.1, a saber:

“EExs podem mesmo depositar recursos financeiros próprios (contrapartida) na conta específica do PNAE?”

4. O motivo ensejador da análise do art. 5º, §1º, da Lei nº 11.947/2009 é verificar a possibilidade de a Entidade Executora depositar recursos financeiros, considerados como contrapartida, na conta específica do PNAE, conforme acima.

5. Ao analisar o art. 5º, §1º, da Lei nº 11.947/2009, juntamente com o art. 38, da Resolução CD/FNDE Nº 26/2013, depreende-se que a conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE é exclusiva para a movimentação dos recursos financeiros creditados pelo FNDE, não sendo recomendável o crédito na conta em tela de recursos financeiros provenientes de outras fontes.

6. O entendimento acima é reforçado pela definição do adjetivo “específico”, dada pelo “Novo Dicionário Aurélio” (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2ª edição, revista e aumentada. 38ª impressão. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. p. 701), que significa: “relativo a, ou próprio de espécie”, “exclusivo” e “especial”.

7. Além dos artigos acima mencionados, é necessária uma análise do art. 38, inciso XX, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução CD/FNDE Nº 26/2013, conforme transcrito abaixo:

Art. 38 (...)

XX - o saldo dos recursos recebidos à conta do PNAE existente em 31 de dezembro de cada ano será reprogramado para o exercício seguinte, e a critério do FNDE, o aceite poderá ser condicionado à análise de informações referentes à execução do Programa;

a) a reprogramação de que trata este inciso fica limitada em até 30% dos valores repassados no respectivo exercício;

b) na hipótese do saldo de que trata a alínea anterior ultrapassar a 30% do total de recursos disponíveis no exercício, os valores excedentes serão deduzidos do repasse do exercício subsequente;

c) considera-se total de recursos disponíveis no exercício, o somatório dos valores repassados no ano, de eventuais saldos reprogramados de exercícios anteriores e de rendimentos de aplicações no mercado financeiro;

8. Como se vê, a Legislação do PNAE prevê a reprogramação do saldo disponível na conta do Programa, para ser utilizado no exercício subsequente, no entanto há a possibilidade de dedução desse saldo, caso ultrapasse a 30% dos recursos disponível no exercício.

9. Isto posto, caso haja créditos de recursos próprios da Entidade Executora - EEx. na conta específica do PNAE, o cálculo para verificar o saldo excedente na conta do Programa poderá ser prejudicado, acarretando um valor a ser deduzido dos repasses previstos a EEx. acima do previsto.

10. Diante do exposto, conclui-se que a conta específica do PNAE é exclusiva para a transferência dos recursos financeiros do FNDE, não sendo recomendável o depósito de recursos provenientes de outras fontes. Além disso, caso haja depósitos de recursos próprios na conta ora analisada, poderá haver prejuízos à Entidade Executora em decorrência do cálculo para verificar o saldo excedente disponível na conta, previsto no inciso XX, art. 38, da Resolução CD/FNDE Nº 26/2013.

11. Encaminha-se à Coordenação-Geral do PNAE para apreciação.

Valmo Xavier da Silva

Coordenador de Execução Financeira da Alimentação

12. De acordo.

Karine Silva dos Santos

Coordenadora-Geral do PNAE - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **KARINE SILVA DOS SANTOS, Coordenador(a)-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar, Substituto(a)**, em 26/09/2016, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **VALMO XAVIER DA SILVA, Coordenador(a) de Execução Financeira da Alimentação Escolar**, em 26/09/2016, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_extemo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_extemo=0, informando o código verificador **0150553** e o código CRC **FE6DEC6E**.